



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES
NATURAIS NA AMAZÔNIA**

WAGNER LOBATO BRITO

**APRIMORAMENTO NORMATIVO DO SISTEMA DE ALERTAS DE DESASTRES
NATURAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM**

Belém - PA

2019

WAGNER LOBATO BRITO

**APRIMORAMENTO NORMATIVO DO SISTEMA DE ALERTAS DE DESASTRES
NATURAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM**

Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Gestão de Risco e Desastres Naturais na Amazônia, do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia.

Área de concentração: Normatização do sistema de monitoramento de desastres naturais.

Linha de Pesquisa: Alteração da Legislação Municipal

Orientador: Prof^o. Dr. Bergson Cavalcanti de Moraes.

Belém - PA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBDSistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo (a) autor (a)

B862a Brito, Wagner Lobato
Aprimoramento normativo do sistema de alertas de
desastres naturais no município de Belém / Wagner Lobato
Brito. — 2019.
56 f. : il. color.
Orientador(a): Prof. Dr. Bergson Cavalcanti de Moraes
Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em
Gestão de Risco e Desastre na Amazônia, Instituto de
Geociências, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.
1. Desastres Naturais . 2. Monitoramento . 3.
Legislação Municipal. 4. Aprimoramento . 5.
Possibilidade. I. Título.

CDD 340.098115

WAGNER LOBATO BRITO

**APRIMORAMENTO NORMATIVO DO SISTEMA DE ALERTAS DE DESASTRES
NATURAIS NO MUNICÍPIO DE BELÉM**

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Gestão de Risco e Desastres Naturais na Amazônia, do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia.

Área de concentração: Normatização do sistema de monitoramento de desastres naturais.

Linha de Pesquisa: Alteração da Legislação Municipal

Data de Aprovação: 10/05/2019

Banca Examinadora:

Prof. Bergson Cavalcanti de Moraes – Orientador
Doutor em Ciências Agrárias
Universidade Federal Rural da Amazônia

Prof. João Batista Miranda Ribeiro - UFPA
Doutor em Ciências da Engenharia Ambiental
Universidade de São Paulo

Prof. João de Athaydes Silva Junior – UFPA
Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido
Universidade Federal do Pará

Prof^a. Mariane Furtado Gonçalves - UFPA
Doutora em Engenharia de Recursos Naturais
Universidade Federal do Pará

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre presente em todos os momentos de minha vida, por guiar-me pelos caminhos da honestidade, dignidade, integridade e permitir que chegasse até aqui.

A minha filha Maria Eduarda, criança mais amável do mundo, a qual dedico todos os segundos da minha existência.

A minha esposa Hyrlene, grande mulher e companheira, pelo amor, carinho, cumplicidade, compreensão, dedicação a família, apoio, incentivo, paciência e pelos ensinamentos de vida que me direcionou no caminho de Deus.

Ao meus pais, Manoel e Maria José, pela criação, torcida, incentivo, admiração, amor, e ajuda nessa caminhada.

Ao meu irmão Márcio, que com seu jeito de ser, proporcionou-me momentos maravilhosos de reflexão que tanto precisei.

A minha afilhada Giovana, sobrinha Luísa e cunhada Carla, por estarem sempre comigo.

Aos amigos do PPGGRD da UFPA, pelos conhecimentos divididos durante o período do mestrado.

Ao orientador Bergson Moraes, amigo de algum tempo, pelos seus ensinamentos, pelo profissionalismo e pela colaboração para a realização deste trabalho.

RESUMO

O Estado democrático de direito brasileiro vem evoluindo significativamente no aprimoramento da legislação relacionada ao gerenciamento da minimização de riscos e mitigação de desastres naturais. Entretanto, é observada uma carência de dispositivos normativos concretos que regulamentem a instituição municipal de um sistema vigente e eficaz para a transmissão dos alertas à Defesa Civil do município de Belém, com o intuito de minimizar e até mitigar os riscos de desastres naturais e assim salvaguardar a população vulnerável. A necessidade de um dispositivo legal mais robusto e eficaz torna-se clara quando são analisados os impactos causados pelos desastres naturais ocorridos na capital do estado do Pará, assim como as comunidades que são atingidas e a população que corre riscos iminentes. O presente estudo tem como objetivo principal a proposição de uma ferramenta normativa de defesa civil municipal, para Belém, com o intuito de prevenção e mitigação de riscos a desastres naturais. Na região de estudo são frequentes eventos de desastres naturais, como ventanias, inundações e alagamentos. Sabe-se que as causas para ocorrência desses eventos são oriundas de fenômenos naturais e seus acontecimentos não são transitórios e nem pontuais. Os procedimentos metodológicos constaram de análises das legislações vigentes ligadas ao tema, tanto no âmbito federal, estadual e municipal, bem como informações importantes do sistema de monitoramento de alertas e desastres naturais, os quais serviram de referência para planejar a elucidação de sua execução, organização e análise legal. Também foram analisadas as hierarquias das leis, caracterizando a constitucionalidade das normas e as competências legais que autorizam e delegam a criação de instrumentos normativos que regulem o sistema de monitoramento e alertas de desastres naturais. O produto da pesquisa é a elaboração da minuta de proposta de alteração da Lei municipal, mais precisamente no que concerne o art. 5º, alínea “F”, para tornarem dinâmicos e obrigatórios o uso da ferramenta de alertas disponibilizado pelas instituições que realiza o monitoramento, pelo órgão de Defesa Civil municipal.

Palavras-chave: Desastres Naturais. Monitoramento. Legislação Municipal. Aprimoramento. Possibilidade.

ABSTRACT

The democratic state of Brazilian law has been evolving significantly in the improvement of legislation related to the management of risk minimization and mitigation of natural disasters. However, there is a lack of concrete normative provisions that regulate the municipal institution of an effective and effective system for the transmission of the alerts to the Civil Defense of the municipality of Belém, in order to minimize and even mitigate the risks of natural disasters and thus safeguard the vulnerable population. The need for a more robust and effective legal mechanism becomes clear when the impacts caused by natural disasters in the capital of the state of Pará are analyzed, as well as the communities that are affected and the population that is in imminent danger. The present study has as main objective the proposal of a normative tool of municipal civil defense, for Bethlehem, with the intention of prevention and mitigation of risks to natural disasters. In the region of study, natural disasters such as windstorms, floods and floods are frequent. It is known that the causes for occurrence of these events come from natural phenomena and their events are neither transient nor punctual. The methodological procedures consisted of analyzes of the current legislation related to the subject, at the federal, state and municipal level, as well as important information of the monitoring system of alerts and natural disasters, which served as reference to plan the elucidation of its execution, organization and legal analysis. Also analyzed were the hierarchies of the laws, characterizing the constitutionality of the norms and the legal powers that authorize and delegate the creation of normative instruments that regulate the system of monitoring and alerts of natural disasters. The product of the research is the elaboration of the draft of the proposal of amendment of the municipal Law, more precisely with regard to art. 5, item "F", to make the use of the alert tool made available by the monitoring institutions by the municipal Civil Defense agency dynamic and mandatory.

Keywords: Natural disasters. Monitoring. Municipal Legislation. Enhancement. Possibility.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Figura 1- Hierarquia das leis e respectivas responsabilidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil | 13 |
| Figura 2 - Localização espacial da Cidade de Belém. A linha contínua apresenta o limite do município e respectivos bairros a linha tracejada | 19 |
| Figura 03 - Avenida do samba alagada devido as chuvas fortes | 21 |
| Figura 04. Tromba d'agua vista da estação das docas | 22 |
| Figura 05- Árvore caiu após forte chuva, no bairro da Marambaia, em Belém (Fonte: Gil Sóter/G1)..... | 23 |
| Figura 06- Rua dos Timbiras teve diversos pontos de alagamento | 25 |
| Figura 07- Pedra de gelo na mão de um morador do Marex | 26 |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--------------------------------------|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 | OBJETIVOS | 11 |
| 2.1 | Objetivo Geral | 11 |
| 2.2 | Objetivos Específicos | 11 |
| 3 | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL | 12 |
| 3.1 | Hierarquia das leis | 12 |
| 3.2 | A Lei nº 12.608/12 (SINPDEC) | 14 |
| 3.2.1 | Autorização legal | 14 |
| 3.2.2 | Delegação | 14 |
| 3.2.3 | Autorização para os municípios | 15 |
| 3.3 | Legislação municipal: lei nº 7269/84 | 15 |
| 3.3.1 | Atuação articulada com a lei federal | 15 |
| 3.3.2 | Autorização legislativa | 16 |
| 3.3.3 | Deficiência normativa | 16 |
| 3.4 | Processo legislativo municipal | 17 |
| 4 | MATERIAIS E MÉTODOS | 18 |
| 4.1 | Área de estudo | 18 |
| 4.2 | Procedimentos metodológicos | 19 |
| 4.3 | Casos concretos | 21 |
| 5 | ANÁLISE DE RESULTADOS | 27 |
| 6 | PRODUTO DA PESQUISA | 28 |
| 7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 29 |
| | REFERÊNCIAS | 30 |

ANEXO A32

ANEXO B51

1 INTRODUÇÃO

O Estado democrático de direito brasileiro vem evoluindo significativamente no aprimoramento da legislação relacionada ao gerenciamento da minimização de riscos e mitigação de desastres naturais. (BRAGA, 2015).

Sancionada em 10 de abril de 2012, a Lei nº 12.608, a qual institui a Política Nacional de Prevenção e Defesa Civil, assim como autorizou a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, detalhou as competências dos Entes Federados em relação à matéria e instituiu instrumentos de gestão, a serem desenvolvidos pelo Poder Público, o que significou um grande avanço da legislação pátria nos últimos anos. (BRASIL, 2012).

No entanto, levando-se em conta os fatores principais que instrumentalizam o monitoramento e a gestão dos desastres, quais sejam: dados meteorológicos, hidrológicos e geológicos, percebe-se a necessidade de ser instituído um dispositivo legal mais fortalecido de modo a implantar o sistema de fato e concreto, assim como detalhar normas mais eficazes para o seu funcionamento. (BRAGA, 2015)

Desde julho de 2011, quando foi criado pelo Decreto Presidencial nº 7.513, o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (Cemaden) — órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), adota uma estrutura técnico-científica especializada, desenvolvendo capacidade científica, tecnológica e de inovação para continuamente aperfeiçoar os alertas de desastres naturais. O objetivo principal da Instituição é realizar o monitoramento e emitir alertas de desastres naturais que subsidiem salvaguardar vidas e diminuir a vulnerabilidade social, ambiental e econômica decorrente desses eventos. (CEMADEN, 2017).

No âmbito estadual, o órgão competente é a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, o qual é responsável pela implementação das ações de proteção e Defesa Civil no estado do Pará. O CEDEC realiza ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação para a redução de riscos de desastres. (Decreto nº 2428 de 29 de março de 1994).

Na esfera municipal, cabe à Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém – COMDEC, o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas

destinadas a reduzir ou minimizar a ocorrência de desastres, para preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social (BRASIL, 1984).

Entretanto, é observada uma carência de dispositivos normativos concretos que regulamentem a instituição municipal de um sistema vigente e eficaz para a transmissão dos alertas à Defesa Civil do município de Belém, com o intuito de minimizar os riscos de desastres naturais e assim salvaguardar a população vulnerável.

Portanto, presa-se por uma maior dinâmica no repasses dos dados, ou seja, em “tempo real” das informações sobre os monitoramentos realizados constantemente nos órgãos competentes. (BRAGA, 2015).

A necessidade de um dispositivo legal mais robusto e eficaz torna-se clara quando são analisados os impactos causados pelos desastres naturais ocorridos na capital do estado do Pará, assim como as comunidades que são atingidas e a população que corre riscos iminentes.

A inserção dessa normatização reguladora de fato, visa tornar mais eficaz a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil instituída pela Lei nº 12.608/12 e diminuir a vulnerabilidade social, ambiental e econômica decorrente desses eventos danosos.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Aprimorar a ferramenta normativa de defesa civil municipal (Belém), com o intuito de prevenção e minimização de riscos a desastres naturais.

2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos do trabalho são:

a) Ajustar à legislação municipal vigente com a nova Lei federal (Lei nº 12.608/12), para integrar os órgãos que realizam monitoramento e alertas com a Defesa Civil municipal.

b) Inserir, através da elaboração da minuta de proposta de alteração da Lei, na legislação municipal vigente normas que regulamentem o funcionamento dos órgãos de monitoramento e Defesa Civil na cidade de Belém, para tornarem dinâmicos os alertas de desastres à população vulnerável.

3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 Hierarquia das Leis

A lei é a forma moderna de produção do Direito Positivo. É ato do Poder Legislativo, que estabelece normas de acordo com os interesses sociais. Não constitui, como outrora, a expressão de uma vontade individual, pois traduz as aspirações coletivas. A sua fonte material é representada pelos próprios fatos e valores que a sociedade oferece. Portanto, ela é uma norma escrita, geral e abstrata, garantida pelo poder público, aplicável por órgãos do Estado, enquanto na sua vigência. Não é produto espontâneo como o costume, mas fruto de elaboração discursiva de estudos, discussões, debates, votações, sanção, publicação, que permitem com facilidade, determinar o momento em que se torna obrigatória. (NADER, 2007, p.146).

A hierarquia para o direito das leis é a subordinação desta a uma fonte geradora superior, haverá escala entre duas normas quando uma delas estiver seu princípio e seu parâmetro de realidade na norma hierarquicamente julgada superior. (COTRIM, 2000, p.25).

Considerada uma das mais modernas e extensas do mundo, a Constituição Federal (CF) de 1988 elenca os direitos individuais e coletivos dos brasileiros, com destaque à proteção da família, da cultura, dos direitos humanos, da educação e da saúde. Por essa razão, é considerada a lei maior do ordenamento jurídico nacional, composto por vários normativos. A hierarquia entre as leis é essencial a esse ordenamento, em especial para garantir o controle de constitucionalidade das normas ou para solucionar eventual conflito entre elas. (CNJ, 2018).

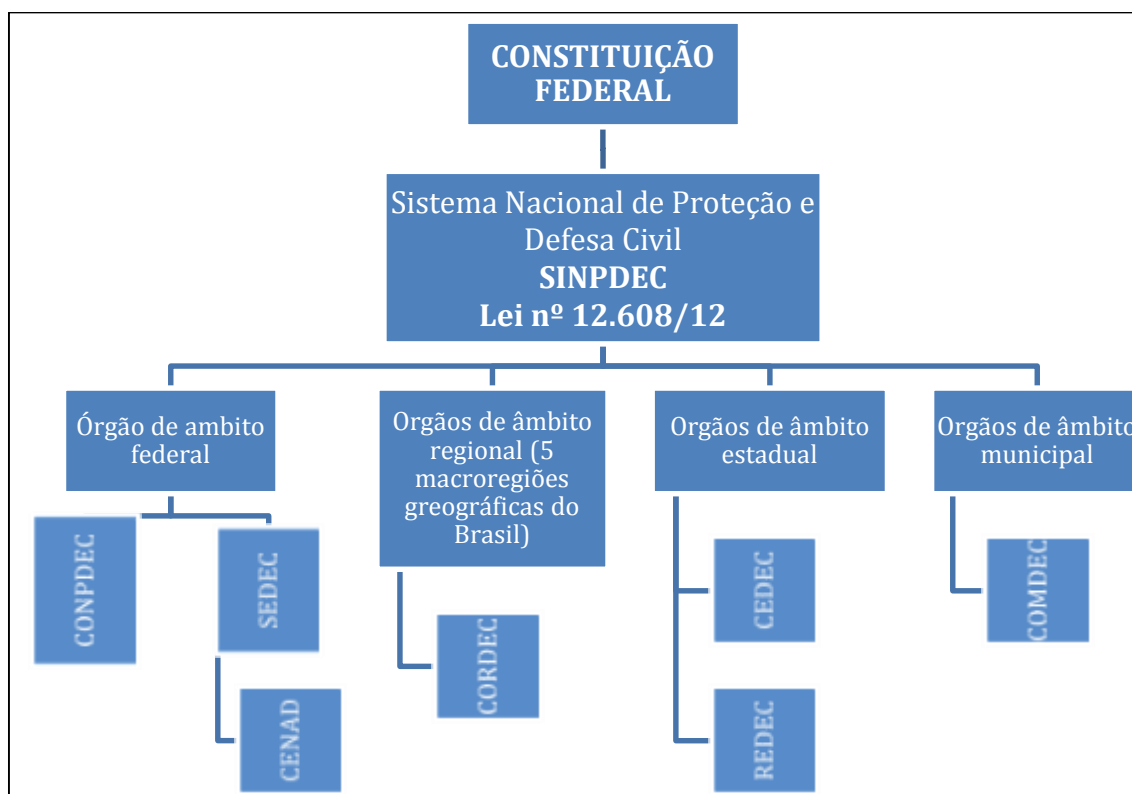
Abaixo da Carta Magna e de suas emendas estão as leis complementares, que têm como propósito justamente regular pontos da Constituição que não estejam suficientemente explicitadas. Na hierarquia das leis ocupa uma categoria intermediária entre a Constituição Federal e as leis ordinárias. (CNJ, 2018).

As leis ordinárias ocupam o terceiro lugar no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de normas de competência exclusiva do Poder Legislativo. Essas matérias precisam ser discutidas e aprovadas por deputados ou senadores e, posteriormente,

sancionadas pelo chefe do Poder Executivo, o Presidente da República. Como exemplos de leis ordinárias, temos os códigos em geral (Civil, Penal) e a lei sobre o regime jurídico dos Servidores Federais. (CNJ, 2018).

Anteriormente conhecida como decreto-lei, a medida provisória (MP) é expedida pelo Presidente da República em caso de relevância ou urgência, tem força de lei e vigência de 60 dias. Deve, obrigatoriamente, ser examinada pelo Congresso. Deputados e senadores podem aprovar ou rejeitar a norma, ou ainda criar nova lei em sua substituição. Se ultrapassado o prazo e não for aprovada, a MP perde a validade. (CNJ, 2018).

Figura 01- Hierarquia das leis e respectivas responsabilidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.



Fonte: Moraes (2019).

Portanto, no que concerne a hierarquia das leis no direito pátrio, a Constituição Federal de 1988 dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Daí, o art. 30, incisos I e II da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

3.2 A Lei nº 12.608/12 (SINPDEC)

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC é constituído por órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e por entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil, sob a centralização da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, órgão do Ministério da Integração Nacional. (MI. 2012).

Dentre os órgãos que compõe o SINPDEC, tem-se os Órgãos municipais de proteção e defesa civil e suas respectivas regionais responsáveis pela articulação, coordenação e execução do SINPDEC em nível municipal. (MI, 2012).

3.2.1 Autorização legal

A autorização legal para a criação do sistema de informações de monitoramento de desastres naturais, está positivada no art. 13 da referida Lei Federal, qual seja:

“Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional”.

3.2.2 Delegação

A delegação normativa para a implantação do sistema de informações e monitoramento de desastres naturais no âmbito municipal está disposta no art. 6º, incisos I, II e V da Lei nº 12.608/12:

“Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

*II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**;*

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;”

3.2.3 Autorização para os municípios

A autorização para os municípios legislarem sobre a criação e implantação do sistema de informações e monitoramento de desastres naturais, está no que versa o art. 8º, incisos I e II da Lei:

“Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;”

3.3 Legislação Municipal: Lei nº 7269/84

3.3.1 Atuação articulada com a Lei Federal

A Lei Federal nº 12.608/12 no seu art. 4º, inciso I, de acordo com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, tem por diretriz a atuação articulada entre os entes federativos para a redução de desastres no território nacional:

“Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;”

No mesmo sentido, a Lei municipal vigente, no seu art. 4º, dispõe que a Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém manterá estreita relação com os órgãos federais, estaduais e municipais com o intuito de subsidiar tecnicamente, recebendo e fornecendo informações relativas à Defesa Civil, qual seja:

“Art. 4º A Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém manterá estreito intercâmbio com os órgãos federais, estaduais e municipais com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.”

3.3.2 Autorização legislativa

A autorização legislativa da referida lei municipal encontra subsídio no art. 5º, “b”, o qual trata da propositura de normas, planos e procedimentos que resultem na prevenção de ameaças naturais:

“Art. 5º São contribuições da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém:

b) estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem a prevenção, socorro e assistência à população e recuperação de áreas, quando ameaçadas ou afetadas por fatores adversos;”

3.3.3 Deficiência normariva

A referida Lei municipal nº 7.269, apesar de criar a COMDEC no ano de 1984, carece de dispositivos normativos concretos que regulamentem a instituição de um sistema vigente e eficaz para a transmissão dos alertas à Defesa Civil do município de Belém.

A Lei municipal no art. 5º, “f” dispõe que a referida Comissão ficará atenta as informações de alertas e executará medidas em tempo oportuno, qual seja:

“Art. 5º São contribuições da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém:

f) estar atenta às informações de alerta dos órgãos competentes para executar planos operacionais, em tempo oportuno;”

Observa-se, portanto, a deficiência na obrigatoriedade do processamento das informações, no que dispõe a imperatividade da consulta nos órgãos competentes, bem como a dinâmica para a execução de medidas operacionais, ou seja, a lei não obriga a COMDEC ao monitoramento constante das situações de alertas de desastres naturais, fornecidas pelos órgãos afins.

No entanto, a inserção dessa normatização reguladora de fato, visa tornar mais eficaz a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil instituída pela Lei nº 12.608/12 no âmbito municipal.

3.4 Processo legislativo municipal

O Processo Legislativo Municipal é uma sequência ordenada de atos que resultam na criação de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções. (JUSBRASIL, 2016).

No mesmo sentido, processo legislativo é a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto. (Meirelles, HL, 1998).

A Lei Orgânica do Município de Belém dispõe sobre o processo legislativo municipal, qual seja:

“Art. 71. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

Art. 74. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

§ 6º. O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 78. Concluída a votação a Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 79. Respeitada a ordem da respectiva promulgação, o Prefeito mandará publicar, imediatamente, a lei.”

Portanto, é através do Processo Legislativo Municipal que o Poder Legislativo atua, criando leis que atendam aos anseios da sociedade, em alguns casos, legisla com a participação do Chefe do Executivo, em outras situações, exerce suas atribuições privativas.

4 MATERIAL E MÉTODOS

4.1 Área de estudo

Belém (Figura 01) é caracterizado como o município mais populoso do estado do Pará e, o segundo da região Norte com uma população de 1.452,275 habitantes, segundo estimativa do IBGE, em 2017, e o 12º município mais populoso do Brasil. Ocupa a 22ª posição no ranking de IDH por capital (0,746, alto) e a sexta posição na lista de maiores IDH da região Norte – 3º maior IDH por capital por região. (IBGE, 2017).

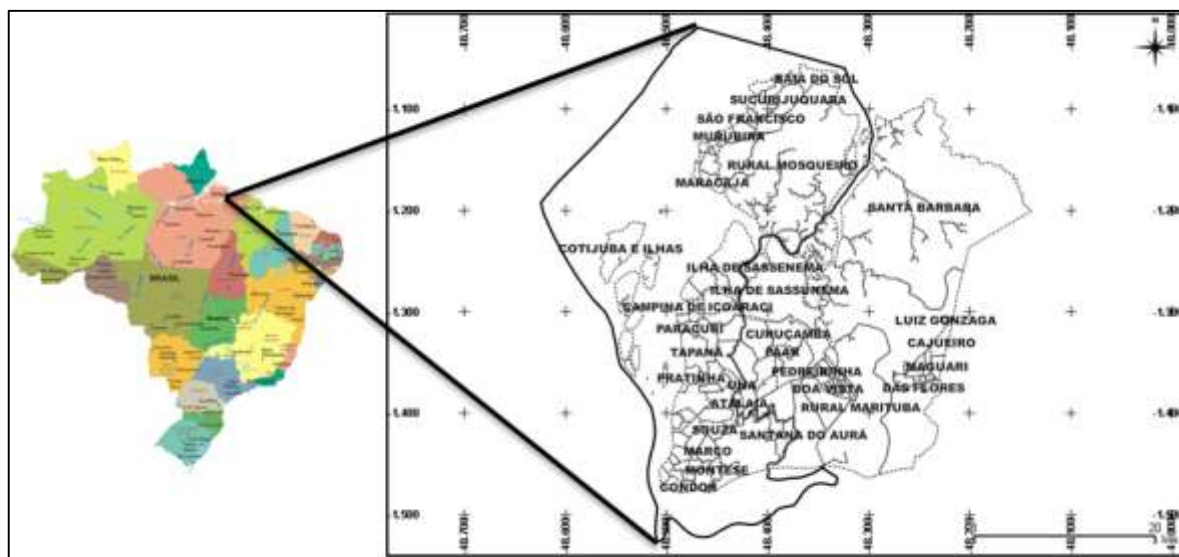
Todos os anos Belém sofre com frequentes eventos de desastres naturais, como ventanias, inundações e alagamentos. Sabe-se que as causas para ocorrência desses eventos são oriundas de fenômenos naturais e seus acontecimentos não são transitórios e nem pontuais. Todavia, seus resultados possuem elevada relação com as dinâmicas sócio espaciais do território e de sua ocupação, bem como pela especificidade cultural local de educação da população, os quais expõem sua fragilidade aos riscos de desastres naturais.

Outra característica específica de Belém, correlata ao incremento de desastres naturais são os elevados índices pluviométricos. As precipitações são abundantes e acontecem quase todos os dias do ano, sem a ocorrência de uma estação seca real, de acordo com o INMET, principalmente sob a forma de precipitação, podendo ser acompanhadas de raios.

Em alguns casos essas precipitações são acompanhadas com episódios de ventania, cujas rajadas podem ultrapassar 50 km/h e um grande volume pode ocorrer em pouco espaço temporal.

O índice pluviométrico anual é de 2.922 milímetros (mm), concentrados entre os meses de dezembro a maio, sendo março o mês de maior precipitação com 447 mm (INMET, 2014). O maior acumulado de precipitação em 24 horas foi de 200,8 mm em 25 de abril de 2005, enquanto em um mês o recorde é de 776,2 mm, registrados em fevereiro de 1980. (INMET, 2014).

Figura 02- localização espacial da cidade de belém. A linha contínua apresenta o limite do município e respectivos bairros a linha tracejada.



Fonte: Moraes (2019).

4.2 Procedimentos metodológicos

Os procedimentos metodológicos que nortearam esta pesquisa foram, primeiramente, a análise das legislações vigentes ligadas ao tema, tanto no âmbito federal, estadual e municipal, bem como informações importantes do sistema de monitoramento de alertas e desastres naturais, os quais serviram de referência para planejar a elucidação de sua execução, organização e análise legal.

A identificação do local de estudo teve como base o município de Belém. A capital do estado do Pará tem consideráveis índices de pluviometria que prevalecem durante quase todo o ano.

Como referência, levou-se em conta o escasso arcabouço normativo relacionado às questões de monitoramento e desastres naturais, haja vista Belém ser área de riscos constantes de ocorrências desses eventos.

Foram realizadas duas reuniões com a Defesa Civil Municipal. A demanda de atendimento desse referido órgão, é quase em sua totalidade quando se trata de respostas aos desastres, enquanto que é mínima quando versa sobre prevenção através de monitoramento e alertas das referidas ocorrências.

A pesquisa legislativa foi realizada de acordo com a hierarquia das leis, analisando a constitucionalidade das normas e as competências legais que autorizam e delegam a criação de instrumentos normativos que regulem o sistema de monitoramento e alertas de desastres naturais:

- Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988;
- Lei 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências;
- Lei 7.269, de 13 de dezembro de 1984. Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém - COMDEC-BL e dá outras providências.

Análise normativa institucional: Foram pesquisados documentos normativos nas instituições estaduais e municipais (Regimentos internos, Decretos e etc.) para formar a base de dados normativos:

- Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, Belém – PA;
- Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém – COMDEC, Belém – PA;
- Sistema de proteção da Amazônia – SIPAM, Belém – PA;

Os resultados obtidos vieram a partir da análise das leis inerentes ao monitoramento de alertas de desastres naturais, no âmbito federal, estadual e municipal, principalmente quando se trata do município de Belém, onde fora detectada a carência de normatização relacionadas ao tema.

4.3 Casos concretos

2018

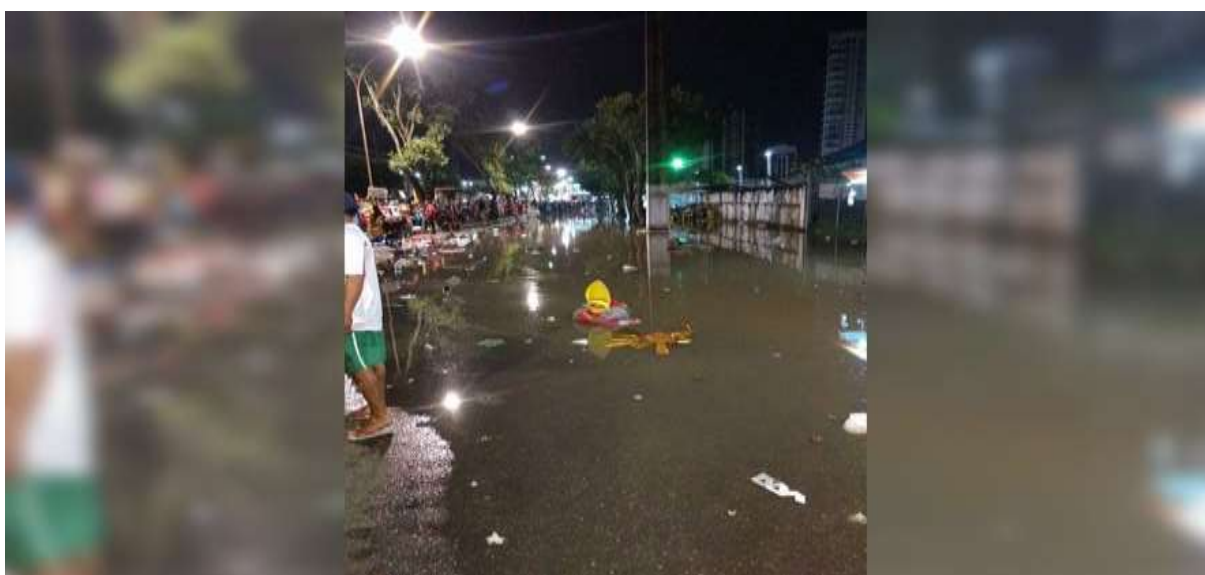
Chuva forte alaga avenida do samba e desfile oficial do carnaval de Belém é adiado

O desfile das Escolas de Samba de Belém foi adiado neste sábado (3). Devido à forte chuva, que iniciou na manhã deste sábado, a avenida Marechal Hermes apresentou pontos de alagamento que impediram a entrada dos foliões e carros alegóricos das escolas de samba na via para o desfile do grupo especial.

De acordo com a Fundação Cultural do Município de Belém (Fumbel), os oito presidentes das Escolas de Samba de Belém entraram em consenso sobre a mudança de data, que está prevista para este domingo (4).

O desfile está programad para começar às 19h. Com a decisão muda também a data do desfile do terceiro grupo, que passa a se apresentar na próxima sexta-feira (9). Uma reunião marcada para a manhã deste domingo trata de todos os ajustes necessários para a realização dos desfiles (Chuva forte alaga avenida do samba e desfile oficial do carnaval de Belém é adiado, G1 – PA. 2018).

Figura 03- Avenida do samba alagada devido as chuvas fortes.



Fonte: (CHUVA, 2018)

2017

Tromba d'água assusta moradores em Belém

O fenômeno aconteceu na tarde desta quinta-feira na baía do Guajará e seguiu para ilha de Mosqueiro, também na capital paraense (Tromba d'água assusta moradores em Belém, 2017).

Na tarde desta quinta-feira (26) foi registrado na Baía do Guajará, em frente à cidade de Belém, uma tromba d'água, que seguiu para o distrito de Mosqueiro, destelhando casas e assustando moradores.

"O fenômeno é uma espécie de tornado que se forma sobre as águas em condições de umidade alta e forte calor, surgindo e se desfazendo rapidamente. Ou seja, há uma sucção no centro da tempestade que eleva para os ares a água da superfície, que pode ser um lago ou mar. Mas que em geral desaparece quando entra em contato com terra", segundo informações disponíveis no site do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC/INPE).

Figura 04- Tromba d'água vista da estação das docas.



Fonte: (TROMBA, 2017)

2016

Maior chuva do mês causou transtornos a população de Belém

Segundo o INMET, choveu quase 30% do esperado para o mês de junho. Temporais como esse são causados pelo calor excessivo na região. (INMET, 2016).

A chuva do fim da tarde desta sexta-feira (17) deixou alagados vários pontos de Belém. O trânsito ficou lento no centro da cidade, também foi registrada a interrupção do fornecimento de energia elétrica em alguns bairros.

Segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), essa foi a maior chuva registrada neste mês de junho. Choveu quase 30% do esperado para o período. Ainda segundo o instituto, temporais como esse são causados pelo calor excessivo na região.

Em parte do bairro de Nazaré, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, mas técnicos da Celpa restabeleceram a situação. Um acidente de trânsito entre um ônibus e um carro de passeio também prejudicou o tráfego na travessa Benjamin Constant.

No bairro da Marambaia, uma árvore caiu no Conjunto da Cohab. Não há registro de feridos. Vários registros de pontos de alagamento mostram os transtornos causados quando chove, na capital. (G1 PA, 2016).

Figura 05- Árvore caiu após forte chuva, no bairro da Marambaia, em Belém



Fonte: (Gil Sóter/G1, 2016).

2015

Bairros continuam alagados após forte chuva em Belém

Mais de 40 pontos da cidade ficaram alagados após chuva desta segunda. Sesan diz que está em estado de atenção, pois a maré pode voltar a subir. (G1 PA, 2015).

A chuva forte que iniciou por volta das 18h da última segunda-feira (18) e avançou pela madrugada desta terça-feira (19) provocou alagamentos em mais de 40 pontos de Belém. De acordo com a Secretaria de Saneamento de Belém (SESAN), equipes de combate às cheias estão atuando em estado de atenção, pois a maré volta a subir a cada 12 horas.

De acordo com o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), a chuva durou sete horas, e foram registrados até a última segunda, 253 milímetros de água, quando o previsto para o mês inteiro era 305 milímetros. O tempo continua instável nesta terça e previsão do tempo indica que deve chover ainda durante a tarde, com trovoadas, e à noite.

Na travessa Mauriti, no bairro do Marco, os moradores precisaram se equilibrar em grades para fugir da enchente. “Isso é uma vergonha, eu pago Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e olha o que acontece”, disse um morador. “De noite, quando chove, a água bate no nosso joelho”, contou a auxiliar de serviços gerais, Rosa Gonçalves.

Na passagem Trindade, também no bairro do Marco, a água da chuva transbordou os bueiros, trazendo muita sujeira, deixando os moradores preocupados com a contaminação de doenças. “Leptospirose e outros tipos de doença transmitidas pela água”, disse o funcionário público Gilson Boaventura.

Segundo a Secretaria de Saneamento de Belém (Sesan), diariamente equipes fazem a limpeza dos canais nas áreas onde ocorrem alagamentos, mas devido a maré alta a água demora para escoar. (Bairros continuam alagados após forte chuva, em Belém, G1 PA, 2015).

Figura 06- Rua dos Timbiras teve diversos pontos de alagamento



Fonte: (Costa, 2015)

2014

Imagem mostram chuva de pedras de gelo em belém

Moradores do Conjunto Marex, no bairro de Val-de-Cans, em Belém, relatam que choveu pedras de gelo na área do residencial na tarde da última quinta-feira (31). (Imagem mostram chuva de pedras de gelo em belém, G1 Pará, 2014).

De acordo com o microempresário Mário Canaveira, 54, a chuva iniciou por volta das 17h e durou dez minutos. "Começou a chover, o vento estava muito forte e eu fui fechar as janelas. Quando botei a mão para fora, senti que estava gelado e vi as pequenas pedras de gelo", relata.

Mário Canavieira diz que ficou emocionado. "Eu já vi chuva de granizo quando morava em São Paulo, mas aqui não tinha visto nada parecido. Foi emocionante. Tinha pedras no quintal e na área em frente à minha casa".

Segundo o diretor do INMET no Pará, José Raimundo Abreu, já houve ocorrências semelhantes no estado. "Em 30 anos de trabalho, já registramos esta ocorrência em duas ocasiões. As pedras se formam em nuvens cumulus, que são nuvens de desenvolvimento vertical", explica.

Figura 07- Pedra de gelo na mão de um morador do Marex.



Fonte: (IMAGEM, 2014).

5 ANÁLISE DE RESULTADOS

Com a análise da Lei Federal nº 12.608/12, verificou-se a característica autorizativa e delegatória da referida norma, possibilitando ao poder municipal a criação e execução do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito local, ou seja, no município de Belém.

No mesmo sentido, observou-se uma articulação entre a Lei Federal e a municipal, haja vista ambas estarem em sincronia com as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, no que tange as questões de constitucionalidade e hierarquia das leis.

Outrossim, percebeu-se a deficiência da lei local quando se trata de processamento das informações referente a alertas de desastres naturais, bem como a dinâmica para a execução de medidas operacionais.

Com isso, ressalta-se a importância do processo legislativo municipal para o aprimoramento da legislação vigente, relativas as informações de alertas de desastres no município de Belém.

Portanto, é de grande relevância a propositura de uma normatização que altere a Lei Ordinária nº 7.269/84, mais precisamente no seu art. 5º, alínea “F”, o qual trata das informações de alertas dos órgãos competentes, tornando obrigatória o uso dessa ferramenta pelo órgão de Defesa Civil municipal.

A nova Lei substituiria a característica de “atenção” da norma (“*F. estar **atenta** às informações de alerta dos órgãos competentes para executar planos operacionais, em tempo oportuno*”), para tornar **imperativa** a sua utilização em tempo integral, no que tange a execução de planos operacionais de prevenção e a minimização de desastres naturais no município de Belém.

6 PRODUTO DA PESQUISA

O produto da pesquisa é a elaboração da minuta de proposta de alteração da Lei municipal (BELÉM, 1984), mais precisamente no que concerne o art. 5º, alínea “F”, para tornarem dinâmicos e obrigatórios o uso da ferramenta de alertas disponibilizado pelas instituições que realizam o monitoramento, pelo órgão de Defesa Civil municipal:

CÂMARA DOS VEREADORES DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº __ DE MARÇO DE 2019 (VEREADOR).

“Altera o Art. 5º, alínea F da Lei Ordinária nº 7.269, de 13 de dezembro de 1984 que cria a Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém - COMDEC-BL e dá outras providências”

O VEREADOR, do Município de Belém, Estado Pará, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, no que refere-se as funções da Câmara dos Vereadores, e:

CONSIDERANDO a necessidade de tornar imperativa a utilização da ferramenta de alertas de desastres naturais dos órgãos de monitoramento pela Defesa Civil municipal.

Resolve:

Art. 1º - O art. 5º, alínea F da Lei Ordinária nº 7.269/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

F. Utilizar obrigatoriamente as informações de alerta dos órgãos competentes para executar planos operacionais, em tempo oportuno;

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Data

PREFEITO DE BELÉM

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em casos de regulação jurídica dos desastres, bem como de atuação dos organismos institucionais competentes para lidar com eventos extremos, a prevenção “lato sensu” (prevenção e precaução) exerce um papel central. Isto se dá em razão da própria magnitude extrema dos desastres, assim como suas constantes incertezas e indeterminações causais. A prevenção, de forma circular e sistemática, deve permear e nortear todas as fases de um fenômeno de consequências catastróficas, desde sua prevenção propriamente dita até a reconstrução do patrimônio, da economia e do ambiente afetado.

O Direito, ao seu turno, detém forte vinculação estruturante com o horizonte passado, demonstrando limites e dificuldades operacionais para explorar os instrumentos existentes a fim de demonstrarem os prognósticos razoáveis acerca dos possíveis danos ambientais catastróficos.

Entretanto, sistemas de monitoramentos de desastres associados a respectiva legislação é fato imperativo e eficaz na prevenção, resposta e mitigação nos efeitos dos eventos extremos adversos, que segundo amplos estudos de renomados pesquisadores do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, o IPCC, se tornará ainda mais expressivo e preocupante nos próximos anos, como consequência do aumento de gases de efeito estufa na atmosfera e respectivas consequências ambientais, como a intensificação desses eventos extremos, já notados em diversas partes do globo.

REFERÊNCIAS

BELÉM, *Lei 7.269*, de 13 de dezembro de 1984. Cria a comissão municipal de defesa civil de Belém (COMDEC-BL) e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/1984/727/7269/lei-ordinaria-n-7269-1984-cria-a-comissao-municipal-de-defesa-civil-de-belem-comdec-bl-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10/04/18.

BELÉM. Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC. *Legislação*. Belém, 2017.

BELÉM. Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém – COMDEC. *Defesa civil de Belém*. Belém, 2017.

BRAGA, Glauber. *PL nº 1450/15*. Altera a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres. Brasília, DF, 2015

BRASIL, Constituição Federal de 1988. *Promulgada em 05 de outubro de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/08/17.

BRASIL. Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres - CENAD. *Apresentação*. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN). *Apresentação*. São Paulo, 2017.

BRASIL. *Lei 10.029*, de 20 de outubro de 2000. Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10029.htm. Acesso em: 17/08/17.

BRASIL. *Lei 12.608*, de 10 de abril de 2012. Institui A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; Dispõe sobre o sistema nacional de proteção e defesa civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; Autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/LEI/L12608.HTM. Acesso em: 12/04/17.

BRASIL. Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. *Meteorologia e climatologia*. Belém, 2016.

CHUVA forte alaga avenida do samba e desfile oficial do carnaval de Belém é adiado. *Diário On Line (Dol)*. Belém, 2018. Acesso em: 11/08/18.

COTRIM, Gilberto Vieira. *Direito e legislação*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IMAGEM mostram chuva de pedras de gelo em Belém. *G1 PA*. Belém, 2014 Acesso em: 11/08/2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Panorama Pará*. 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/pa/panorama>. Acesso em: 17/08/17.

INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. *Clima e tempo*. Brasília, DF, 2014.

JUSBRASIL. Processo Legislativo Municipal. Brasília, DF, 2016. Acesso em: 10/03/2018

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. rev., atual e ampl. Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27^o.ed. São Paulo: Malheiros Editora malheiros, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 27. ed. rev. e atual até a EC nº 67/10 e Súmula Vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, B. C.; SODRE, G. R.; SOUZA, E. B.; RIBEIRO, J. B. M.; MEIRA FILHO, L. G.; FERREIRA, D. B. S.; OLIVEIRA, J. V. Climatologia regional de precipitação sazonal na Amazônia Oriental. *Revista Brasileira de Geografia Física*, v. 8, n.5, p.1359-1373, 2015.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TROMBA d'água assusta moradores em Belém. *Diário On Line (DOL)*, Belém, 2017. Acesso em: 11/08/2018.

ANEXO A

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I

Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - Atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - Abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - A prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - Adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - Planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - Participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - Reduzir os riscos de desastres;

II - Prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - Recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - Incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - Promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - Estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - Monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - Produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - Estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - Combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - Estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - Desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - Orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - Integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Seção II

Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

I - Expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

II - Coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - Apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - Instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - Instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - Instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - Instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - Realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - Estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - Incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - Fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - Apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterà, no mínimo:

I - A identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

II - As diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - Executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - Coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - Instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - Identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - Realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - Apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - Declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - Apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterà, no mínimo:

I - A identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - As diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - Executar a PNPDEC em âmbito local;

II - Coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - Declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - Prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - Desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - Oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - Fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - Órgão consultivo: CONPDEC;

II - Órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III - Os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e

IV - Órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Seção II

Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC

Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:

I - Auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - Propor normas para implementação e execução da PNPDEC;

III - Expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

IV - Propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

V - Acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 15. A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

Art. 18. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I - Os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

II - Os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III - Os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV - Os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.

Art. 20. A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e

recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.”

Art. 21. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 12.340, de 1o de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre. ” (NR)

“Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

.....

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 12.340, de 1o de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 5º-A:

“Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - Elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - Elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - Elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - Criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - Elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a

evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação.”

“Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - Realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - Notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social.”

“Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.”

Art. 23. É vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.

Art. 24. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

“Art.2º.....

.....

VI -

.....

h) a exposição da população a riscos de desastres.

.....

.....” (NR).

Art. 25. O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.41.

VI - Incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

.....” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 42-A e 42-B:

“Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - Parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - Mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - Planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - Medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - Diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.”

“Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - Demarcação do novo perímetro urbano;

II - Delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - Definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - A previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - Definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - Definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.”

Art. 27. O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.12.

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. Vigência

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.” (NR)

Art. 28. O art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.3º

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 29. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.26.

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.” (NR)

Art. 30. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que entrará em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER

José Eduardo Cardozo

Luiz Antonio Rodríguez Elias

Izabella Mónica Vieira Teixeira

Alexandre Navarro Garcia

Alexandre Cordeiro Macedo

Fonte: BRASIL (2012)

ANEXO B**LEI Nº 7269 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1984.**

CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE
DEFESA CIVIL DE BELÉM - COMDEC-BL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatuiu e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém - COMDEC-BL órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Entende-se por defesa civil, para os efeitos desta lei, o conjunto de medidas que visem prevenir e limitar riscos, perdas e danos a que está sujeita a população, em decorrência de calamidade pública e situações similares.

Parágrafo Único. As medidas tomadas pela Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém destinam-se a limitar os riscos e perdas a que está sujeita a comunidade.

Art. 3º A comissão Municipal de Defesa Civil de Belém tem por finalidade coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento das necessidades da população, em situações de emergência.

Art. 4º A Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém manterá estreito intercâmbio com os órgãos federais, estaduais e municipais com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 5º São contribuições da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém:

- a. promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas e com órgãos estaduais, regionais e federais;
- b. estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem a prevenção, socorro e assistência à população e recuperação de áreas, quando ameaçadas ou afetadas por fatores adversos;
- c. participar e colaborar com os programas coordenados pelo Sistema Nacional de Defesa Civil;
- d. sugerir obras e medidas de proteção com intuito de prevenir ocorrências graves;
- e. promover campanhas educativas junto às comunidades e estimular o seu envolvimento, motivando atividades relacionadas com a Defesa Civil;
- f. estar atenta às informações de alerta dos órgãos competentes para executar planos operacionais, em tempo oportuno;
- g. comunicar os órgãos superiores quando a produção, o manuseio e o transporte de produtos de alto risco, oferecem perigo à população;
- h. estabelecer intercâmbio de ajuda, quando necessário, com outros municípios;
- i. encaminhar à Comissão Estadual de Defesa Civil, ante o desencadeamento de fatores conjunturais adversos, relatórios circunstanciados com a avaliação da situação, compreendendo tipo, amplitude, conseqüências e evolução do evento, características da área afetada, efeitos sobre a população, prejuízos materiais e socorro necessários, enunciado o grau de emergência dos mesmos.

Art. 6º A Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém compor-se-á de:

I – Presidência

II - Conselho Comunitário

Art. 7º O Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém organizar as atividades da Comissão.

Art. 8º O Conselho Comunitário terá a seguinte composição:

I - Um representante do Prefeito.

II - Dois representantes do Poder Legislativo Municipal.

III - Um representante das Secretaria Municipal de Administração.

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

V - Um representante da Polícia Militar do Estado.

VI - Dois representantes de Clubes de Serviço.

VII - Três representantes de Centros Comunitários.

Parágrafo Único. O exercício da função de Presidente e Conselheiro da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém terá caráter gratuito.

Art. 9º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada serviço relevante e constará dos assentamentos do servidor.

Art. 10 Contará obrigatoriamente do currículo das escolas municipais a matérias "Noções Gerais sobre a Defesa Civil".

Art. 11 A Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém, no prazo de 90 (noventa) dias após sai instalação elaborará o seu regimento interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFETIO MUNICIPAL DE BELÉM, em 13 de dezembro de 1984.

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Prefeito Municipal de Belém

Fonte: BELÉM (PEFEITURA, 1984).